



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.722637/2012-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.343 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF - Deduções
Recorrente JORGE JOSE BARQUET
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Marcela Brasil de Araujo Nogueira (Suplente convocada).

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Dílson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ1 -, que bem retrata os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2009, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 27 a 33, em que foram apuradas as seguintes infrações:

** Dedução indevida com Dependentes no valor de R\$ 1.730,40 (fl. 28);*

** Dedução indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 42.761,38 (fls. 29/30).*

Em virtude dessa infração, foi apurado o crédito tributário total de R\$ 16.042,53 (fl. 27).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam na notificação em pauta.

Após a ciência em 20.06.2012 (cópia do AR à fl. 25), o contribuinte por meio do seu procurador – fls. 08 e 09, apresentou a impugnação de fl. 2, em 02.07.2012 conforme carimbo aposto pela funcionária Neide Gonçalves dos Santos – mat. SIAPE nº 0911707.

Alega, em síntese, que o valor da dedução indevida refere-se a seus gastos de despesas médicas e de sua esposa – Rosalina de Oliveira.

Concorda com a infração de Dedução Indevida com Dependentes.

Em 04.10.2012, o contribuinte apresenta o requerimento de fl. 36, solicitando o cancelamento do aviso de cobrança de fls. 37 e 38, em virtude de ter ingressado com a impugnação em 02.07.2012 (fl. 2 e fl. 38) dentro do prazo previsto no art.15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Tendo em vista a tempestividade da impugnação tratada no despacho de fl. 42, os autos foram encaminhados à DRJ para julgamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) julgou improcedente a impugnação, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual o Contribuinte não apresenta óbice.

DEDUÇÃO COM DESPESA MÉDICA.

É de se manter a glosa apontada pela autoridade lançadora, uma vez que o contribuinte não apresenta declaração do plano de saúde discriminando o valor pago por cada beneficiário.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE AVISO DE COBRANÇA.

Não é de competência desta DRJ a análise de pedido de cancelamento de aviso de cobrança nos termos do Regimento Interno da RFB.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 05/09/2014, por via postal, conforme aviso de recebimento (A.R.) à fl. 60, tendo interposto recurso voluntário em 12/11/2014 (fls. 62 a 81), no qual anexa o comprovante da empresa Sul América esclarecendo o beneficiário e o comprovante da empresa indicando a beneficiária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do Contribuinte.

Cabe, inicialmente, a análise da tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 05/09/2014, por via postal, conforme aviso de recebimento (A.R.) à fl. 60. Assim, ao apresentar o recurso voluntário (fls. 62 a 81) somente no dia 12/11/2014, estava exaurido o prazo legal de trinta dias.

Portanto, o recurso foi interposto após o prazo legal, carecendo do pressuposto processual da tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator